

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXVII
n. 85, jan./jun. 2023

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

85



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



DAS REVELAÇÕES DELITIVAS EM PROCEDIMENTO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

CRIMINAL DISCLOSURES IN PLEA BARGAIN PROCEDURES

Luiz Régis Bomfim Filho

RESUMO

O presente artigo propõe pontuar problematizações oriundas das revelações delitivas apresentadas em procedimento de colaboração premiada, sugerindo possíveis soluções em atenção ao processo penal de natureza constitucional e convencional.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; revelações; colaboração; processo penal; constitucional; convencional.

ABSTRACT

This article proposes to point out problematizations arising from criminal revelations presented in plea bargain procedures, suggesting possible solutions in terms of constitutional and conventional criminal proceedings.

KEYWORDS

Criminal Law; revelations; bargain; criminal process; constitutional; conventional.

1 INTRODUÇÃO

Revelar comportamento criminoso com o objetivo de esclarecer contexto delitivo em troca de benefícios penais implica, em regra, contribuir efetivamente ao desenrolar persecutório. Ocorre que o revelador em procedimento colaborativo, na qualidade de partícipe e/ou coautor de crime, realiza atos e depoimentos, visando a melhor solução em seu favor, por claro, das investigações e da eventual ação penal.

Há uma pressão persecutória sobre o pretenso colaborador, sendo relevante a parcimônia análise sobre as revelações trazidas, especialmente em cognição judicial exauriente. Não se pode ignorar que a qualidade de investigado, imputado, réu é incômoda e contribui para a pactuação colaborativa. Por conseguinte, o magistrado precisa ter ciência da natureza das informações reveladas que naturalmente constituem elementos de convicção de julgamento. Desconfiar das revelações colaborativas consubstancia atitude adequada ao modelo constitucional e convencional do processo penal.

Assim, observando a redação da Lei n. 12.850/2013, constata-se que a pessoa sujeita a persecução penal poderá lograr benefícios penais caso promova de forma efetiva e voluntária as seguintes revelações, mencionando-se a conseguinte classificação quanto ao resultado colaborativo:

1. **Delação propriamente dita:** a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
2. **Colaboração sobre a forma de operacionalização delitiva:** a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
3. **Colaboração de prevenção delitiva:** a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
4. **Colaboração de recuperação:** a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
5. **Colaboração de proteção à vítima:** a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

As revelações colaborativas verdadeiras e efetivas são imprescindíveis à concessão premial. O processamento dos cursos em procedimento de colaboração premiada é tormentoso, sendo persistente a insuficiência da legislação em vigor. Neste contexto, renunciam-se posturas jurídicas na seara acusatória e defensiva em prol da obtenção de posições mais favoráveis, por óbvio. Ocorre que, como cediço, existem direitos e garantias fundamentais irrenunciáveis, apesar da possibilidade de não exercício, restando, assim, dúvidas acerca do método de se colher e processar as revelações colaborativas. Existem preocupações inerentes ao exercício de defesa dos eventuais delatados, inclusive diante de temerária premiação de mentiras.

Destarte, a partir dos paradigmas de resultados pretendidos expressados na Lei 12.850/2013, cotejado com o modelo constitucional e convencional do processo penal brasileiro, passa-se a analisar questões e problemas sobre o processamento das revelações colaborativas.

2 O PODER-DEVER DE PUNIR E A BUSCA PELA “VERDADE”

A ordem constitucional e convencional aderida pelo Brasil confere ao Estado o monopólio do processo penal e da eventual punição. A segurança pública constitui direito social e dever estatal, sendo “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, nos termos do art. 6º c/c art. 144, *caput*, ambos CF/1988 (BRASIL, 1988). Desta feita, o poder-dever de punição estatal não deve se sujeitar a critérios subjetivos, discricionariedades e negociações sem alicerce legal eventualmente promovido pelos órgãos e autoridades incumbidos da persecução penal. Realizada a conduta prevista em tipo penal legalmente fixado, surge a pretensão punitiva estatal, devendo ser exercido o processo penal constitucional e convencional. Julgada procedente a pretensão punitiva, estabelece-se punição conforme dosimetria penal.

O processo penal se realiza mediante a reconstrução de fatos aduzidos, segundo as regras de apresentação de elementos informativos, bem como a produção e valoração de provas em contraditório judicial. Procede-se a perquirição fática, denominada “busca da verdade”. Ocorre que a “verdade”, em vezes, apresenta-se de forma deveras diluída em consistência oscilante. Origina-se, assim, a dificuldade de se expressar “verdade”, em perspectiva eventualmente real, consubstanciando certa ingenuidade sua cega obtenção. “O crime é fato passado, reconstruído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário” (LOPES JR., 2014, p. 306).

Por conseguinte, a “verdade” no processo penal constitucional e convencional reflete um grau de probabilidade relevante sobre determinado fato conforme contexto probatório sujeito a contraditório judicial. Um segmento jurídico utiliza a expressão “verdade processual”, o que reflete uma verdade construída, apesar da divergência de entendimentos. Existem limites à busca pela “verdade”, pois os demais valores do processo penal constitucional e convencional devem necessariamente ser respeitados, tais quais a legítima atividade probatória, a imparcialidade do julgador e a preservação de intimidade. Isto posto, a imputação acusatória deve ser reconstituída em uma perspectiva de uma “verdade” necessariamente proveniente de um contexto probatório sob contraditório oportunizado em processo judicial.

No procedimento de colaboração premiada, a operacionalização persecutória das revelações apresentadas pelo pretenso colaborador alicerça-se na busca por uma “verdade”, que, em regra, procura sustentar a hipótese acusatória. No entanto, a pessoa sujeita à persecução penal somente adota postura co-

laborativa diante de uma melhor posição penal. Flexibiliza-se o poder-dever punitivo estatal mediante benefícios criminais em prol da dita eficiência probatória. Assim, “com base em pressuposto de finalidade político-criminal, há, de certo modo, renúncia parcial à punição de autor de delito” (PEREIRA, 2016, p. 65). Nesta perspectiva, questiona-se: Qual “verdade” se está perquirindo e que relevância se torna às investigações de forma a, em tese, legitimar a relativização do poder-dever de punir do Estado? A alegada política-criminal justifica-se?

A título ilustrativo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em precedente consubstanciado no Habeas Corpus n. 143.427/PR, enfrentou caso peculiar em que os pacientes buscam a nulidade no acordo de colaboração premiada firmado em investigação para apurar a existência de alegados atos de corrupção por organização dita criminosa eventualmente formada por auditores fiscais. Constatam-se, em tese, mentiras, omissões e perpetuação delitiva por um dos colaboradores do caso, gerando rescisão do acordo. Desconfia-se, inclusive, que o dito colaborador teria exigido dinheiro de empresários para não proceder com delações e/ou hesitar informações.

O colaborador, por sua vez, aduziu arbitrariedade da rescisão, acusando os promotores do órgão ministerial celebrante de manipulação de suas declarações e ocultação de vídeos de seus depoimentos extrajudiciais. Nada obstante, empós, foi firmado novo acordo sob a condição de retratação perante as aludidas acusações promovidas em desfavor dos promotores. Prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes:

Resta evidente, desde já, que as práticas realizadas na operação aqui analisada são claramente temerárias e questionáveis, ao passo que ocasionaram inúmeras impugnações, colocando em risco a efetividade da persecução penal. Devemos, então, perceber como a atuação abusiva dos órgãos de investigação e acusação pode destruir qualquer viabilidade de se perseguir e punir crimes eventualmente praticados. Para se punir adequadamente fatos lesivos à sociedade (e é óbvio que isso deve ser feito), é necessário o respeito irrestrito aos ditames legais, constitucionais e convencionais. Este caso é um exemplo manifesto de como não se pode atuar, ou de como se colocar a perder toda uma operação investigativa. [...] Depois, considerando o cenário descrito, em que houve a realização de acordo de colaboração premiada sucessivo à rescisão por descumprimento de avença anterior, há evidente fragilização à confiabilidade das declarações prestadas pelos delatores. Como se pode valorar e embasar a condenação dos corréus em alegações afirmadas por colaboradores que desrespeitaram acordo anterior e, mais do que isso, assentaram novas negociações exatamente para afastar as acusações apresentadas? (BRASIL, 2020)

Independentemente do dispositivo deste precedente, o caso bem alicerça premissas importantes ao aperfeiçoamento do instituto da colaboração premiada. O Estado deve ser cuidadoso ao promover pactuação colaborativa com pessoa que adota persistente comportamento criminoso. A atividade persecutória e o consequente poder-dever punitivo não deve se submeter a oscilações e manipulações de pretensão colaborador sob a justificativa de sustentar a qualquer custo uma hipótese acusatória, ainda que em determinado contexto delitivo complexo. Não é constitucio-

nal nem convencional que os órgãos de persecução penal celebrantes e os Juízos controladores da legalidade e regularidade do procedimento colaborativo procedam de forma tormentosa em prol de uma busca pela “verdade”. Rememore-se que, observando a ótica do delatado, é disposição convencional (art. 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH¹ e art. 2.3 “a” do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – PIDCP²) a proteção judicial perante violação de direitos fundamentais eventualmente cometida por autoridades públicas.

Apesar do exposto, não se deseja defender o esvaziamento do instituto da colaboração premiada. Também não se propugna intimidações aos agentes públicos que legitimamente exercem suas atividades de tamanho desafio. Ao revés, reconhece-se que o Estado brasileiro não pode recusar a utilização da colaboração premiada nas persecuções de grande complexidade, quando a dinâmica investigatória demandar a adoção do instituto. Este é o ponto de relevância na presente abordagem: em que medida se faz necessária a flexibilização do poder-dever punitivo através do consenso colaborativo em atenção a determinada hipótese de investigação e/ou acusação?

Observa-se que “a colaboração premiada, quando voluntária e espontânea, deve ser respaldada pela proteção da confiança e pela segurança inerentes a todo negócio jurídico produzido pelo Estado” (WUNDERLICH, 2017, p. 22). Por conseguinte, o instituto deve ser adotado de forma excepcional, não devendo configurar meio de obtenção probatório em etapas iniciais de investigação. Diante de eventual obstrução investigativa em situações persecutórias realmente complexas, adota-se a premiação por atos efetivamente colaborativos de coimputado/corréu. Por isso, em necessária redundância, a dinâmica premial “reside exatamente na finalidade de reforço repressivo, ante a constatação prévia de um bloqueio na investigação de delitos graves praticados no seio de associações criminosas” (PEREIRA, 2016, p. 69).

Existe uma expectativa que o instituto da colaboração premiada realize ingerência sobre a confiabilidade interna entre os membros de organização criminosa. Denomina-se efeito dissuasivo da colaboração a possibilidade de o incentivo à revelação exercer influência deletéria na estrutura delitiva. No Brasil, ainda não se está claro que o receio da colaboração premiada enseja efeitos substanciais à constituição e dinâmica das organizações criminosas. O instituto não se encontra de todo consolidado no processo penal brasileiro, apesar de seu constante aperfeiçoamento.

Relevante ainda se atentar a posição, personalidade e conduta do pretensão colaborador dentro da estrutura delitiva possivelmente organizada. Apesar de o ordenamento jurídico não delimitar a posição hierárquica de pretensão colaborador, não expressa razoabilidade a pactuação colaborativa realizada por sócio majoritário, controlador e/ou presidente de poderoso organismo empresarial envolvido no pagamento de vantagens indevidas ao setor político, por exemplo. O instituto deve ser pensado em desfavor de grandes agentes delitivos, perante os quais meios convencionais de investigação dificilmente os atingiriam. Não o inverso, favorecendo a sagacidade de pessoas que realizaram perigoso e marcante comportamento criminoso. “O uso otimizado da colaboração ocorre quando acusados de pequena ou média importância implicam os líderes da organização, em um verdadeiro efeito dominó” (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2020. p. 182-183).

A personalidade e conduta do pretense, além de parâmetro da concessão de benefício em cognição exauriente em âmbito judicial, na forma do art. 4º, §1º, Lei n. 12.850/2013³, precisa também ser examinada no momento da pactuação pelo órgão celebrante. Na própria ótica persecutória, é possível não compensar realizar acordo com pessoa tendente ao tumulto e a má-fé, ainda que as revelações inicialmente apresentadas sejam de grande interesse às investigações. Registre-se que configura pressuposto da colaboração a cessação de envolvimento em conduta ilícita, na forma do art. 4º, §18, Lei n. 12.850/2013⁴.

Cabe assim ao órgão eventualmente celebrante avaliar se a proposta colaborativa interessa à persecução penal, procedendo, se assim entender, prévia instrução, “quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público”, nos termos do art. 3º-B, §4º, Lei n. 12.850/2013⁵. Sob devida justificativa, a proposta pode sujeitar-se a sumário indeferimento pelo próprio órgão possivelmente celebrante, na forma do art. 3º-B, §1º, Lei n. 12.850/2013⁶. Por fim, considerando a exigência de afastamento judicial das tratativas colaborativas iniciais⁷, a Segunda Turma do STF, no precedente MS n. 35.963 AgR, reconheceu que órgão judicial não pode compelir órgão ministerial à celebração de acordo de colaboração premiada, aduzindo que “a realização de tratativas dirigidas a avaliar a conveniência do Ministério Público quanto à celebração do acordo de colaboração premiada não resulta na necessária obrigatoriedade de efetiva formação de ajuste processual” (BRASIL, 2019).

3 A RELATIVIDADE DOS ELEMENTOS COLABORATIVOS E A NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO

Os elementos informacionais obtidos em procedimento de colaboração premiada são iniciais e oriundos de uma fonte humana carregada, por natural, de fragilidades. A percepção humana do ocorrido se sujeita ao que, em vezes, acredita ser “verdade”. Independentemente da intenção do colaborador, as revelações apresentadas não prescindem “de um processo de validação, destinado a aferir tanto a fonte do dado (a pessoa emissora da informação) quanto o dado em si (a informação emitida pela pessoa)” (SILVA; RIBEIRO, 2018. p. 112). O procedimento colaborativo, assim, demanda necessariamente cuidados e ponderações, pois a mentira é uma possibilidade próxima.

As revelações colaborativas precisam ser corroboradas por um conjunto fático probatório consistente e sujeitas ao contraditório judicial. “Tudo o que o colaborador disser irá servir ao processo se e somente se forem encontrados os documentos comprobatórios” (CARLI, 2012, p. 240).

Mesmo em momento inicial de apresentação de proposta colaborativa, é necessária a indicação de provas e de elementos de corroboração, nos termos do art. 3º-C, §4º, Lei n. 12.850/2013⁸, dada a imprescindibilidade de se aferir pelo órgão eventualmente celebrante a viabilidade da proposta inicial.

A precaução é essencial, pois o colaborador não se posiciona como testemunha nem consubstancia mero confidente delitivo. O colaborador não é terceiro alheio ao objeto de persecução penal. Há o natural interesse na concessão jurisdicional de prêmios pactuados perante órgão celebrante, devendo observar “provável existência de circunstâncias advindas das pró-

prias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrependido” (PEREIRA, 2009, p. 25-35). Em suma, “se é interessado, não pode a verdade ser extraída apenas de seu depoimento” (CORDEIRO, 2020, p. 45).

Desta feita, é imprescindível adotar postura de desconfiança das revelações colaborativas. A dúvida é saudável, exigindo elementos de corroboração do que foi afirmado, acusado e abornado. Alerta-se que “criminosos estão dispostos a dizer e a fazer qualquer coisa para obterem o que querem, especialmente quando o que eles desejam é livrar-se de seu problema com a lei” (TROTT, 2007, p. 70). A possível dissimulação por pretense colaborador diretamente enseja prejuízos aos demais coimputados e/ou corréus ora sujeitos a eventual posição desfavorável na dinâmica persecutória.

[...] a “verdade” no processo penal constitucional e convencional reflete um grau de probabilidade relevante sobre determinado fato conforme contexto probatório sujeito a contraditório judicial.

A pessoa eventualmente delatada em revelação colaborativa, por claro, persistir a lograr a garantia constitucional e convencional da presunção de inocência (art. 5º, “LVII”, CF/1988⁹; art. 8.2, CADH¹⁰; art. 14.2, PIDCP¹¹). O delatado, como qualquer acusado, detém o direito e a garantia fundamental a não consideração prévia de culpabilidade. “Partindo-se da inocência do acusado e não de sua culpabilidade, cabe à acusação a desconstituição do estado de inocência, ou seja, no processo penal é da acusação o encargo de provar” (GIACOMOLLI, 2016, p. 122). O corolário da dúvida razoável (*reasonable doubt*) emerge-se, como cediço, da máxima “*in dubio pro reo*”, proteção fundamental aos que se sujeitam à atividade estatal persecutória.

Nesta linha de raciocínio, a necessidade de se superar a dúvida razoável no procedimento colaborativo é qualificada, registre-se, dado o temor de se sujeitar a colaborador em persistente comportamento criminoso ou em intento manipulativo para satisfazer interesses próprios. Por conseguinte, as declarações do colaborador, por si, não alicerçam suficientemente medidas cautelares reais ou pessoais, recebimento de peça acusatória e sentença condenatória, na forma do art. 4º, §16, Lei n.12.850/2013¹². “*Testis unus testis nullus*”. “Das lições do direito antigo: o testemunho de uma só pessoa nada prova” (ARAS, 2019, p. 298).

Consolida-se a regra da corroboração, demandando maior densidade informacional e/ou probatória para sustentar provimentos jurisdicionais que geram restrição aos direitos individuais do imputado, enunciadas no referido dispositivo legal. Em verdade, “a disposição harmoniza-se com o entendimento de que a colaboração premiada não é meio de prova, mas verdadeiro instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos” (CUNHA, 2020, p. 214-215). As declarações em procedimento colaborativo demandam alicerce sério, não devendo consubstanciar conjecturas ou ilações no âmbito do subjetivismo do colaborador. Não se pode desconsiderar que a pessoa sujeita à persecução penal, apesar do eventual intento colabo-

rativo, é naturalmente movida pela “pretensão de, ao menos, reduzir eventual sanção criminal a ser imposta em razão da sua responsabilidade nos fatos investigados, atribuindo acusações aos demais imputados” (VASCONCELLOS, 2020, p. 285).

No ponto, interessante cotejar a colaboração premiada ao instituto da confissão delitiva, no qual se observa, nos termos do art. 197, Código de Processo Penal (CPP), que seu valor deve ser aferido “pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância” (BRASIL, 1941). A disposição normativa é parâmetro relevante à corroboração colaborativa. “Descabe potencializar o valor da confissão, tratando-a como rainha das provas” (SANTOS, 2020, p. 121), mesma consideração deve ser observada perante as revelações de colaborador. Ao longo da instrução em contraditório judicial, sob a constante confrontação probatória, deve-se manejar os elementos colhidos em colaboração, pois, reitera-se que o risco de manipulações é existente e próximo. Sob o receio de dissimulações e/ou manipulações, a Lei n. 12.850/2013 estipula tipo penal, em seu art. 19¹³, em razão de imputações falsas ou revelações inverídicas sob o contexto colaborativo.

Os elementos informacionais obtidos em procedimento de colaboração premiada são iniciais e oriundos de uma fonte humana carregada, por natural, de fragilidades. A percepção humana do ocorrido se sujeita ao que, em vezes, acredita ser “verdade”.

94

Sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ruano Torres vs. El Salvador apreciou possíveis dissimulações colaborativas. Considerando as revelações de pessoa sujeita à privação de liberdade sob o acordo de colaboração premiada, as investigações concluíram que a pessoa conhecida por “El Chopo” estava envolvida em contexto delitivo em apuração. A referida pessoa, após cumprimento de prisão, alegou “ter sofrido violência e ameaça para que em seu interrogatório dissesse ser *Chopo*” (PAIVA; HEEMANN, 2020, p. 279). Na oportunidade, os julgadores interamericanos fixaram “a limitada eficácia probatória que deve ser atribuída ao depoimento de um coimputado, para além do seu conteúdo específico, quando é a única prova em que se baseia uma decisão condenatória, pois objetivamente não seria suficiente para distorcer a presunção de inocência” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Por fim, questiona-se a denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, isto é, a confirmação das revelações colaborativas mediante declarações realizadas por outro colaborador. De antemão, salienta-se, na ótica do processo penal constitucional e convencional, a imprescindibilidade de corroboração extrínseca, alicerçando-se em fontes razoavelmente independentes ao contexto colaborativo. A operacionalização das revelações de único colaborador, por si, já detém dificuldades suficientes a justificar a vedação na modalidade cruzada do instituto. A dinâmica estatal de persecução penal séria e atenta aos ditames constitucionais e convencionais do processo penal não deve recair em espertezas e armadilhas.

Posicionar pessoas já sujeitas aos constrangimentos naturais da persecução penal em situações conflituosas que tendem a dificultar a ampla defesa não constitui rumo adequado de abordagem investigativa estatal. A corroboração de elementos colhidos em colaboração premiada exige produção probatória externa no âmbito de colaboradores. A redação do art. 4º, §16º, Lei n. 12.850/2013, por sua vez, não expressa de forma completa a premissa ora defendida. O aludido dispositivo legal veda que determinadas decisões sejam baseadas “apenas nas declarações do colaborador”. Melhor texto residiria sob a expressão “apenas nas declarações em procedimento de colaboração premiada”, tornando defesa a operacionalização de corroboração cruzada do instituto. No âmbito do HC n. 127.483/PR, o Ministro Celso de Melo enfatizou que “para fins de corroboração das declarações heteroinculpatórias do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador” (BRASIL, 2015).

Propugna-se a vedação a eventual consideração de manipulações pretensamente acusatórias. As revelações colaborativas devem alicerçar-se em elementos sérios de corroboração, evitando a possibilidade da deletéria premiação da mentira. Em síntese, o que for dito pelo colaborador representa uma fumaça “espessa, que vem de alguém que, ao contrário do tratamento dado ao réu na ação penal, não tem o direito de silenciar ou mentir” (DOMENICO, 2017, p. 108).

4 O SILÊNCIO, A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O COMPROMISSO À VERDADE

O modelo constitucional e convencional do processo penal é alicerçado no direito ao silêncio e na consequente garantia de não autoincriminação, de não produzir prova contra si próprio. A proibição de própria incriminação no âmbito de atividades persecutórias constitui decorrência lógica da faculdade de se permanecer calado, mas tais máximas não se confundem.

Na forma do art. 5º, “LXIII”, CF/1988¹⁴ c/c art. 186, CPP¹⁵, bem como o art. 14.3 “g” do PIDCP¹⁶ c/c art. 8.2 “g” da CADH¹⁷, infere-se que uma pessoa não é obrigada a conceder declarações sobre os fatos que lhe são imputados ou sobre os quais lhe possam prejudicar. O silêncio não constitui elemento de convencimento jurisdicional nem altera o ônus probatório da acusação, assumindo, em verdade, “dimensão de verdadeiro direito, cujo exercício há de ser assegurado de maneira plena, sem poder vir acompanhado de pressões, diretas ou indiretas, destinadas a induzir o acusado a prestar depoimento” (FERNANDES; GRINOVER; GOMES FILHO, 1993, p. 72). A título ilustrativo, a Suprema Corte norte-americana, em 1966, enfrentou o caso Ernesto Miranda vs. Arizona, estipulando as emblemáticas “*Miranda Rules*”. Em contexto persecutório estadunidense, realizam-se as seguintes advertências antes de qualquer postura acusatória:

1. *You have the right to remain silent;*
2. *Anything you say can and will be used against you in a court of law;*
3. *You have the right to an attorney;*
4. *If you cannot afford an attorney, one will be appointed for you*¹⁸.

Silenciando, por claro, evita-se o eventual movimento de incriminação própria, devendo proceder a ciência substancial do referido direito/garantia fundamental em todo questionamento persecutório. Ocorre que a operacionalização da não autoincriminação pode proceder de formas diferentes da conduta silenciosa. A exigência de comportamentos ativos e a possibilidade de intervenção corporal são objeto de grande controvérsia sob a ótica da não incriminação própria.

De toda forma, em âmbito propriamente criminal, é firme fixar a ausência de qualquer dever de colaboração do investigado e/ou imputado à persecução penal que lhe é sujeita e/ou o possa prejudicar. No processo penal constitucional e convencional, o encargo da prova reside inteiramente na acusação, sendo vedada a “utilização de metodologias probatórias coercitivas e empregadas sem o consentimento do suspeito ou do imputado, preservando-se o estado de inocência” (GIACOMOLLI, 2016, p. 238). Possíveis intimidações persecutórias podem gerar a ilicitude probatória.

Não obstante, em perspectiva diversa, o silêncio não configura uma obrigação. Em verdade, cabe ao imputado sob a orientação de defesa técnica eleger a melhor estratégia diante de hipóteses acusatórias, inclusive confessar, colaborar, se assim conscientemente optar. Por conseguinte, “não há entre nós um dado dever ao silêncio” (MASSON; MARÇAL, 2020, p. 282), apesar de não existir dever de colaborar. Reside-se a questão controversa do instituto da colaboração premiada: é possível cotejar a pactuação premial colaborativa com a não incriminação própria?

Em atenção à ampla defesa em todos meios e recursos que lhe são inerentes, é possível declarar que a garantia ao silêncio e a conseguinte não autocriminação não são absolutos. No ordenamento jurídico brasileiro, há dispositivos que juridicamente alicerçam a utilização de declarações de investigado ou réu como fator contributivo a formação do elemento de prova. Permanecer calado é imprescindível ao processo penal constitucional e convencional, no entanto, a consciente e voluntária opção pela colaboração insere-se no âmbito das liberdades individuais do investigado, acusado, réu. “O silêncio é direito, não dever, a ser exercido ou não dentro de uma estratégia defensiva” (COSTA, 2019, p. 272).

Sob a concepção do consenso colaborativo, o imputado pode não oferecer resistência à hipótese acusatória, bem como contribuir para o esclarecimento do contexto delitivo em apuração, logrando, por conseguinte, abrandamento punitivo. Assim, “a possibilidade de se atribuir efeito benéfico à confissão voluntariamente prestada, e ainda que acrescida da colaboração revelativa, não importa violação do direito à não autoincriminação” (PEREIRA, 2016, p. 63). Trata-se do não exercício do silêncio sob a orientação técnica, promovendo incriminação própria em troca de prêmios penais, sob o direito e/ou garantia fundamental à ampla defesa. Tal assertiva, se assim pensada e operacionalizada, contribui à adequação constitucional e convencional do instituto da colaboração premiada.

A confissão de fatos próprios, além da revelação perante outros, configura condição ao instituto da colaboração premiada. Faz-se necessária a ingerência do pretense colaborador ao contexto delitivo em apuração perante a qual objetiva colaborar e lograr benefícios. “Se o acusado não tiver qualquer relação com os fatos que delata, configura-se uma mera comunicação,

que não se enquadra no regime do mecanismo de colaboração premiada” (VASCONCELLOS, 2020, p. 153-154). Por disposição expressa no art. 3º-C, §3º, Lei 12.850/2013, o colaborador necessariamente deve expor “todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”¹⁹. O silêncio não se compatibiliza com o instituto da colaboração premiada, que demanda revelações verdadeiras e efetivas ao desenrolar investigatório.

Objetivando de alguma forma regulamentar a questão, a Lei n. 12.850/2013 dispõe, no art. 4º, §14, que: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013). A disposição normativa tumultua e pouco esclarece, especialmente quando o colaborador também figurar na posição de réu (peça acusatória judicialmente recebida), isto é, corréu colaborador, beneficiário, por claro, dos direitos e garantias fundamentais de pessoa sujeita a ação penal.

É firme a premissa de que não há renúncia a direito e garantia fundamental. Assim, é equivocada a disposição legal “renunciará” prevista no art. 4º §14, Lei n. 12.850/2013. Melhor texto residiria em expressão que propugnasse a opção pelo não exercício do direito ao silêncio, sob a orientação técnica e enquanto persistir em intento colaborativo. O não exercício de uma proteção fundamental é possível sob a ótica constitucional e convencional, especialmente quando se consagra a ampla defesa de pessoa sujeita a persecução penal, tal qual se observa na confissão delitiva. O instituto da confissão, já razoavelmente evoluída no processo penal brasileiro, configura parâmetro interessante à colaboração premiada. Não há grandes questionamentos sobre a constitucionalidade e convencionalidade da confissão, por si só. Porém, cautelas são adotadas para operacionalizar o referido instituto. Além de realizar o cotejo probatório, na forma do art. 197, CPP²⁰, caso haja confissão de autoria, “será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam”, nos termos do art. 190, CPP²¹.

Posicionar pessoas já sujeitas aos constrangimentos naturais da persecução penal em situações conflituosas que tendem a dificultar a ampla defesa não constitui rumo adequado de abordagem investigativa estatal.

Viabilizada a opção pelo não silêncio, faz-se imprescindível o compromisso à verdade, configurando decorrência lógica da própria colaboração premiada. “Se resolver tornar-se colaborador, o réu tem o dever de dizer a verdade. Não é testemunha em sentido estrito, mas, tal como esta, não tem o direito ao silêncio” (ARAS, 2019, p. 302). Persistindo o intento colaborativo, eventuais manipulações, dissimulações e reservas mentais devem ser veementemente coibidas. Não há espaço para se tolerar má-fé perante o procedimento já tormentoso da colaboração premiada. Nos termos do art. 4º, §11, Lei n. 12.850/2013, em cognição exauriente, no momento sentenciante, deve o juiz apreciar “os termos do acordo homologado e sua eficácia”²². Assim, “se o colaborador quer o prêmio pelas informações prestadas, deve dizer a verdade até para garantir a eficácia da colaboração. Com mentira não se

pode cogitar de colaboração eficaz” (MASSON; MARÇAL, 2020, p. 283). Registre-se que a retratação colaborativa é cabível, na forma do art. 4º, §10, Lei n. 12.850/2013²³.

É preciso ressaltar que existe o objeto de colaboração, o âmbito colaborativo, fazendo necessário o relato da colaboração e seus possíveis resultados, nos termos do art. 6º, “I”, Lei n. 12.850/2013²⁴. A delimitação do âmbito colaborativo deve ser fixada na mesma ótica que um procedimento de investigação detém um objeto específico, sem prejuízo do eventual encontro de elementos informativos então desconhecidos, concedendo novos contornos investigativos adequadamente formalizados. O que não se pode admitir em tempos de processo penal constitucional e convencional é um procedimento oficial investigativo em possível aproximação a repugnada “caça às bruxas”, perseguição de um apontado “inimigo”.

Nesta linha de raciocínio, situação específica se observa na figura do corréu colaborador, que se sujeita a ação penal ao tempo que também se compromete a revelar contexto dito delitivo definido em acordo previamente pactuado. O “dever colaborativo não é materialmente ilimitado” (ZILLI, 2021, p. 463). Ao corréu colaborador sujeito a interrogatório judicial remanesce o direito ao silêncio sobre fatos que não envolvam o objeto da colaboração. Questionado sobre fatos relacionados à persecução penal diversa ao âmbito colaborativo previamente pactuado, o silêncio é garantido ao colaborador, se assim entender sob a orientação de defesa técnica.

Em momento inicial deliberativo do processo colaborativo, faz-se necessário a narrativa completa dos fatos ditos ilícitos relacionados diretamente aos fatos investigados. Na redação passível de confusão do art. 3º-C, §3º, Lei n. 12.850/2013²⁵, o colaborador deve narrar a ilicitude eventualmente realizada inerente ao objeto de investigação. Não há regressão sem limites a todo e qualquer fato criminoso eventualmente cometido, por claro.

Persistindo o intento colaborativo, eventuais manipulações, dissimulações e reservas mentais devem ser veementemente coibidas. Não há espaço para se tolerar má-fé perante o procedimento já tormentoso da colaboração premiada.

O interrogatório de corréu colaborador se procede de forma não convencional, questionando previamente se o intento colaborativo persiste ou se há eventualmente a vontade de se retratar da proposta anteriormente oferecida e judicialmente homologada, caso a colaboração tenha se procedido em momento prévio a instrução. Manifestada a vontade em persistir colaborando, o corréu opta pelo não exercício do silêncio e se compromete a falar a verdade sobre fatos integrantes ao objeto colaborativo dentro de determinada persecução penal, alicerçado no art. 4º, §14, Lei n. 12.850/2013 e sob a possível coibição do tipo penal previsto no art. 19, Lei n. 12.850/2013²⁶, modalidade especial de denúncia caluniosa. Sobre fatos relacionados a contexto não acobertado em acordo de colaboração premiada, o direito ao silêncio persiste faculdade do corréu colaborador. Destaca-se que o colaborador pode ser ouvido em

Juízo ainda que logre o benefício do perdão judicial ou do não oferecimento de peça acusatória, na forma do art. 4º, § 12, Lei n. 12.850/2013²⁷, persistindo, por lógica, sujeito à sanção criminal mencionada anteriormente.

Por conseguinte, o corréu colaborador detém pessoal e direto interesse na ação penal, não se tornando testemunha de acusação, não realizando compromisso à verdade fundado no art. 203, CPP²⁸ nem se sujeitando ao tipo penal previsto no art. 342, Código Penal (CP)²⁹. O corréu colaborador deve ser especialmente ouvido nesta condição em interrogatório não convencional sob confrontação dos demais réus e respectivas defesas técnicas.

O Juízo Federal Criminal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão enfrentou questão peculiar sobre o processo colaborativo: “saber se o depoimento de corréu colaborador pode ser colhido antes das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa” (BRASIL, 2019). Considerando que no caso as testemunhas de acusação também foram arroladas pelas defesas técnicas, o referido Juízo Federal procedeu à oitiva do corréu colaborador como primeiro ato de instrução sob o denominado interrogatório não convencional, antes das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Argumentou-se que o depoimento colaborativo detém natureza acusatória, devendo se sujeitar aos questionamentos dos demais réus em momento viável ao contraditório e à ampla defesa. O ponto é pertinente, pois o corréu colaborador depende da dita eficácia colaborativa para lograr os prêmios pactuados, emergindo, assim, sua natural inclinação à hipótese acusatória.

O tema é delicado, já que o corréu colaborador persiste no polo passivo de ação penal. Apesar da necessidade de amplo conhecimento das revelações colaborativas pelos delatados e respectivas defesas técnicas, o corréu colaborador não pode se sujeitar a toda e qualquer inquirição sem a possibilidade de silenciar diante de contextos não integrantes do objeto colaborativo. O interrogatório, ainda que não convencional, continua momento de autodefesa do corréu colaborador.

O corréu colaborador no dito interrogatório não convencional no âmbito de ação penal deve ser previamente questionado se persiste no substancial intento colaborativo. Havendo vontade de retratação ou manifestação titubeante de colaboração, o magistrado deve ser cauteloso, conceder vista ao órgão ministerial, ouvir as defesas técnicas e realizar decisão sobre a eventual persistência colaborativa.

5 A VOLUNTARIEDADE E O COLABORADOR SUJEITO À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

É preciso ser redundante: o instituto da colaboração premiada detém viés consensual, operacionalizando-se por negócio jurídico sob o objetivo investigativo/acusatório excepcional. A voluntariedade é elemento essencial ao instituto, consubstanciada no intento colaborativo em persistência razoável sob a perspectiva da aplicabilidade do consenso ao processo penal. Deve-se manter sob postura colaborativa em tempo suficiente a aferir a eficácia da colaboração. Assim, indaga-se: quais os parâmetros da voluntariedade colaborativa, especialmente quando imposta privação de liberdade?

O pretensão colaborador precisa realmente contribuir à persecução penal, não se sujeitando a pressões intimidatórias que

se sobreponham ao natural constrangimento inerente à condição de imputado sob o temor de eventual condenação criminal. A pessoa sujeita a perseguição penal só se torna colaborador a partir do avanço investigativo e/ou acusatório. É ingenuidade exigir espontaneidade do imputado. Ocorre que não há legitimidade constitucional nem convencional ao procedimento persecutório alicerçado em coerções, imposições ou violências que esvaziam ou diminuem a voluntariedade colaborativa. Conforme parâmetro expresso em disposição convencional, a “confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”, nos termos do art. 8.3, CADH (BRASIL, 1992). A partir do parâmetro convencional, compreende-se que a coação pode proceder de diversas formas, inclusive cognitiva.

Por conseguinte, é imprescindível que o pretense colaborador esteja seguro da pactuação, detendo substancial ciência da repercussão processual e material da atitude colaborativa. Não há consenso colaborativo, sem conhecimento do instituto diante de orientação técnica³⁰ devidamente constituída ou disposta³¹ ao imputado. Rememore-se que o instituto da colaboração se alicerça na escolha consciente do não exercício de direito e garantia fundamental, emergindo naturalmente na incriminação própria. A Suprema Corte norte-americana, no precedente *Brady v. United States de 1970*, fixou relevante premissa: *“Waivers of constitutional rights not only must be voluntary but must be knowing, intelligent acts done with sufficient awareness of the relevant circumstances and likely consequences”*³².

As razões de suposto arrependimento ou de eventual traição do pretense colaborador não são determinantes à análise de sua voluntariedade. Colabora-se sob o objetivo do abrandamento punitivo. Quando se questiona o que ou a quem se pretende atingir no procedimento colaborativo, surge a probabilidade de manipulações, dissimulações e direcionamentos. As conjecturas possivelmente realizadas a partir das revelações colaborativas já configuram por si uma problemática persistente ao instituto. “Os colaboradores evidentemente têm uma motivação para que realizem verdadeira revolução interna. Mais do que buscar por um futuro certo, há a vontade de se libertar; de virar a página” (DOMENICO, 2017, p. 109). No entanto, ingerir-se na concepção psicológica do colaborador, dito arrependido ou alegado traidor, pouco contribui ao entendimento e à adequação do instituto.

A ótica pragmática talvez constitua o melhor caminho para a operacionalização da colaboração premiada. Trata-se de instrumento de natureza consensual e excepcional, reforçando a investigação em flexibilização do poder punitivo mediante prêmios criminais. Não havendo boa-fé nas revelações pretensamente colaborativas, faz-se necessário o indeferimento da proposta ou a rescisão do acordo. Considerando a excepcionalidade do instituto de obtenção probatória, não se processa a colaboração sem a necessária seriedade do pretense colaborador que eventualmente se apresenta títubeante em sua manifestação de vontade. Por outro lado, observando postura voluntária, consciente sob a orientação técnica, perante elementos possivelmente corroborativos e existente o interesse persecutório nas revelações, a colaboração procede-se naturalmente sem desequilíbrios, porém, em constante desconfiança até a cognição exauriente. O magistrado, e assim todos os integrantes do Sistema de Justiça Criminal, deve atentar-se a uma persistente vontade colaborativa ao longo do processo penal.

A voluntariedade do pretense colaborador deve ser aferida nas negociações prévias perante autoridades persecutórias, na fase homologatória perante magistrado e em contraditório judicial sob os questionamentos dos réus eventualmente prejudicados e respectivas defesas técnicas. Destaca-se que em homologação judicial da proposta colaborativa pactuada, o magistrado deve “ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor”, nos termos do art. 4º, §7º, Lei n. 12.850/2013³³. Apresentação do pretense colaborador ao juiz é salutar. É o primeiro momento da apreciação judicial da voluntariedade colaborativa, devendo ser “desprovida de quaisquer valorações sentimentais-morais como remorso, arrependimento, vergonha, consideração para com as vítimas, emoção espiritual, temor ante a descoberta, medo da pena, religiosidade, etc.” (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2020, p. 194). É suficiente o intento colaborativo em boa-fé cooperativa, livre de abusos persecutórios e/ou manipulações fáticas. Não há prejuízo ao procedimento colaborativo se a oitiva em juízo homologatório proceder sem a presença do membro do Ministério Público. Evita-se a possível argumentação quanto a suposto vício de vontade do pretense colaborador.

O que não se pode admitir em tempos de processo penal constitucional e convencional é um procedimento oficial investigativo em possível aproximação a repugnada “caça às bruxas”, perseguição de um apontado “inimigo”.

O principal parâmetro para aferir a voluntariedade colaborativa se apresenta na determinação fixada no art. 4º, §7º, “IV”, Lei n. 12.850/2013, na qualidade de requisito para homologação judicial. Expressa o aludido dispositivo que o magistrado deve analisar a “voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”. Não se deve instrumentalizar a tutela cautelar penal para coibir pessoa sujeita a perseguição penal que eventualmente detenha informação importante para a investigação e/ou a hipótese acusatória. “A busca da eficiência não se pode dar com retrocesso de garantias” (CORDEIRO, 2020, p. 103).

O tema ganha contornos peculiares quando envolve a prisão preventiva. De antemão, adotar postura colaborativa não é requisito para decretação, manutenção ou revogação de prisão cautelar. No entanto, não se pode desconsiderar que a pessoa sujeita a privação de liberdade naturalmente está posta em uma situação de maior vulnerabilidade, independentemente da condição social e do comportamento criminoso eventualmente adotado. Por conseguinte, o art. 5º, “VI”, Lei 12.850/2013 estipula o direito do colaborador de se sujeitar a pena privativa de liberdade ou à prisão cautelar em estabelecimento diverso dos demais réus³⁴.

Os cuidados ao aferir a voluntariedade do pretense colaborador sujeita a tutela cautelar penal, especialmente a privativa de liberdade, precisam ser redobrados, não impedindo, no entanto, a pactuação colaborativa e conseguinte homologação judicial. Deve-se analisar em percuciência o contexto em que se procedeu ao consenso colaborativo. Excessos persecutórios não favorece a investigação. “Embora a prisão, sobretudo a indevida, possa servir para excluir o consentimento para a realização do

negócio jurídico e, portanto, anulá-lo, diante das regras processuais vigentes, esse tipo de ilação automática não é adequada” (CUNHA, 2020, p. 195).

Não se prende nem se solta em razão do procedimento colaborativo. Os requisitos das prisões cautelares são legalmente previstos, como cediço, e devem assim ser observados, por claro, independentemente da postura colaborativa. Salienta-se que o órgão de persecução penal não detém atribuição para determinar prisão ou soltura, cabendo ao órgão judicial, diante de requerimento, realizar a análise do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A eventual pactuação colaborativa pela soltura é falaciosa, pois o suposto prêmio não detém previsão legal no âmbito do instituto da colaboração premiada em si.

De toda forma, a voluntariedade colaborativa precisa ser

[...] o órgão de persecução penal não detém atribuição para determinar prisão ou soltura, cabendo ao órgão judicial, diante de requerimento, realizar a análise do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

aferida de forma atenciosa, não devendo, por si, ter ingerência direta ao estado de liberdade de pessoa sujeita a persecução penal. Se não há substancial vontade em colaborar, apresentando revelação em estado de boa-fé, o melhor caminho não é forçar a colaboração, mas sim rejeitá-la, adotando outro instrumento de obtenção probatória. Dissimulações, manipulações e direcionamentos são realidades possíveis, demandando do magistrado e dos demais integrantes do Sistema de Justiça Criminal a constante dúvida sobre a veracidade do que foi dito e apresentado. A adequada manifestação de vontade consubstancia livre intento colaborativo em boa-fé e em lapso temporal suficiente à análise da eficácia da colaboração.

6 A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO E O CRITÉRIO RESULTADO

O instituto da colaboração premiada viabiliza a mitigação do poder-dever de punir do Estado brasileiro em razão de lacuna investigativa sob os contextos delitivos complexos. O comportamento considerado criminoso alicerçado em organizações bem estruturadas demanda apuração percuciente em métodos não convencionais de investigação, tal qual a colaboração premiada. No ponto, ganha destaque o que parte da doutrina denomina “obrigações processuais penais positivas”, refletindo uma atividade investigativa e processual adequada e eficaz de forma a proporcionar “a busca efetiva do esclarecimento dos fatos, e da identificação e conseqüente punição dos responsáveis pelo cometimento dos delitos” (FISCHER; PEREIRA, 2018, p. 57).

Diante da necessidade de substancial reforço investigativo, a operacionalização da colaboração premiada vincula-se ao fator eficiência. As revelações apresentadas pelo colaborador, sujeitas à corroboração sob o contraditório judicial, precisam contribuir à persecução penal. Além de voluntária, a colaboração deve ser efetiva, conforme o art. 4º, *caput* e §1º, “parte final”, Lei n. 12.850/2013³⁵, promovendo os resultados pactuados perante órgão celebrante. Ao homologar o acordo colaborativo, o magistrado assume o dever de observar as condições da pactua-

ção, configurando “uma vinculação judicial ao benefício acordado em caso de cumprimento integral da avença” (MASSON; MARÇAL, 2020, p. 248).

Para aferir o requisito voluntariedade, a intenção colaborativa constitui elemento pertinente, porém a eficácia configura como fator norteador a premiação criminal. A colaboração premiada emerge da necessidade eficientista. Assim, de forma pragmática, caso se promova os resultados pactuados, “o colaborador deve, em princípio, beneficiar da vantagem que anteriormente pactuou com o Ministério Público como condição para colaborar” (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 145).

Em outra ótica, a eficácia colaborativa precisa ser aferida na perspectiva do contexto eventualmente delitivo em apuração. Faz-se imperioso analisar a veracidade colaborativa em sede de valoração eficientista judicial. Por conseguinte, o magistrado, em cognição exauriente, deve apreciar “os termos do acordo homologado e sua eficácia”, na forma do art. 4º, §11, Lei n. 12.850/2013³⁶. Pertinente esclarecer que, dentre os possíveis prêmios legalmente previstos e sujeitos ao pacto colaborativo, reside o não oferecimento de denúncia, também denominado acordo de imunidade, na forma do art. 4º, §4º, Lei n. 12.850/2013³⁷. A imunidade em pactuação colaborativa tem alicerce em dispositivos convencionais na ótica da “cooperação substancial”, conforme o art. 26.3, Convenção de Palermo³⁸, e o art. 37.3, Convenção de Mérida³⁹. Flexibiliza-se sob as balizas legais a obrigatoriedade da ação penal, considerando a dinâmica do procedimento colaborativo. Não obstante, reside problemática sob quais parâmetros da concessão premial. Como aferir a eficácia da colaboração sem o oferecimento de denúncia?

Não formando a ação penal, não há o conseguinte contraditório judicial perante instrução probatória que pudesse ensejar a corroboração ou o enfraquecimento das revelações apresentadas pelo colaborador. Caso se realize pactuação colaborativa pelo não oferecimento de denúncia, o que seria sujeito à análise judicial, resta restrito ao crivo do órgão de persecução penal, não perpassando pelas insurgências das defesas técnicas dos eventuais delatados. Nesta situação, o controle judicial se resume ao juízo homologatório em cognição não exauriente, uma vez que o colaborador já logra de antemão a imunidade.

Recomenda-se “que somente seja aplicado o acordo de imunidade quando a colaboração já for efetiva, ou seja, já tiver atingido sua finalidade” (MENDONÇA, 2013, p. 21). A precoce fixação de efetividade eventualmente recai em equívocos que precisam ser evitados. Caso a dinâmica do consenso colaborativo exija maior abrandamento punitivo, o melhor caminho ao órgão celebrante consiste na pactuação pela concessão de perdão judicial após regular tramitação de ação penal. A sujeição ao processo penal concede maior segurança aos integrantes do Sistema de Justiça, aos delatados e, inclusive, ao colaborador, que pode lograr sentença concessiva de perdão judicial, em vez de mera homologação judicial inicial em cognição não exauriente.

Questão similar sobre a eficácia da colaboração reside quando a pactuação for realizada após a prolação da sentença, objetivando os prêmios de redução de pena já fixada e/ou a progressão de regime sem observância dos requisitos objetivos, na forma do art. 4º, §5º, Lei n. 12.850/2013⁴⁰. Trata-se de situações em que a instrução probatória diante da confrontação

dos delatados já restou promovida, devendo a etapa de aferição de eficácia colaborativa proceder-se perante o órgão judicial competente a homologação de tardio acordo em contraposição aos elementos probatórios já produzidos. A cognição exauriente explanada em sentença deve configurar parâmetro interessante a juízo de eficácia colaborativa, objetivando a possível concessão de diminuição da sanção já atribuída ou de progressão de regime flexibilizada.

Por tudo exposto, a concessão de prêmios em procedimento colaborativo se sujeita, principalmente, ao critério resultado. Propugna-se que “a boa intenção do colaborador ineficiente continua não recebendo favor de pena, por não serem atingidas suas promessas – é favor de resultado, e não de conduta (ou intenção)” (CORDEIRO, 2020, p. 36). No entanto, relevante literatura aponta a situação em que as revelações colaborativas não alicerçam suficientemente as hipóteses acusatórias, apesar do adimplemento integral das obrigações pactuadas. São casos em que o colaborador não deteve responsabilidade pela insuficiência probatória de interesse do órgão de persecução penal celebrante.

Caso não existam elementos informativos ao oferecimento da denúncia ou na hipótese de ausência de conjunto probatório consistente a condenação, a persecução penal demanda arquivamento ou absolvição. Não há que se tratar de benefícios pactuados, quando não exista persecução penal apta a ensejar prejuízos ao colaborador. Daí a razão do julgador proceder a prévia análise do mérito acusatório e perpassar pelas fases de dosimetria da pena, antes de realizar a concessão dos benefícios pactuados, na forma do art. 4º, §7º-A, Lei n. 12.850/2013⁴¹. Desta feita, o acordo de colaboração premiada é incidental a um procedimento investigativo ou a uma ação penal, não detendo, por claro, autonomia a produzir efeitos por si só, considerando o âmbito da colaboração em persecução penal devidamente delimitada.

7 O ÂMBITO DA COLABORAÇÃO E O COMPARTILHAMENTO PROBATÓRIO

Em contexto delitivo em apuração, é possível o surgimento de ilicitudes diversas, ainda que na própria seara criminal ou em âmbito jurídico diferente, sem configurar necessariamente invidua dupla punição sob mesmo fato (*ne bis in idem*), expressamente vedado pelo art. 8.4, CADH⁴², e pelo art. 14.7, PIDCP⁴³. Em verdade, além de se caracterizar adequação criminal complexa, “uma conduta ilícita, tipificada penalmente, pode ocasionar reflexos sancionatórios também nos âmbitos civil, administrativo e tributário” (VASCONCELLOS, 2019). Determinadas revelações colaborativas podem, em tese, despertar interesse em procedimento investigativo diverso ante o qual foram apresentadas. Questiona-se acerca do âmbito de colaboração, da delimitação do alcance do que se desejar revelar, emergindo dúvidas sobre possível compartilhamento probatório.

De início, cumpre fixar que o pretense colaborador e o órgão eventualmente celebrante devem pautar-se pelo sigilo, confiança e boa-fé desde as tratativas iniciais do procedimento colaborativo, na forma do art. 3º-B, *caput*, Lei n. 12.850/2013⁴⁴. Ao se deliberar sobre a proposta colaborativa, os envolvidos devem evitar rumores, suposições e subjetivismos, procurando direcionar esforços às hipóteses investigatórias e/ou acusatórias que alicerçam determinada apuração delitiva, em proximidade com

a verdade, por claro. Há legítima preocupação quanto a possíveis manipulações acusatórias e/ou omissões deliberadas.

Desta feita, de forma salutar, impõe-se em sede preliminar do procedimento colaborativo a narrativa de todos os fatos ilícitos para os quais o pretense colaborador concorreu, restringindo, porém, aos que tenham relação direta com a respectiva investigação, na forma do art. 3º-C, §3º, Lei n. 12.850/2013⁴⁵. Complementa que a omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração configura possível causa de rescisão do acordo, nos termos do art. 4º, §17, Lei n. 12.850/2013⁴⁶. Não obstante, a 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR-MPF) realizaram manifestação pelo veto do art. 3º-C, §3º, Lei n. 12.850/2013, aduzindo que “a previsão do §3º restringe a eficácia do instituto e, por conseguinte, os bons resultados decorrentes dele, pois, de antemão, não há como prever os desdobramentos de um processo investigativo oriundo da colaboração premiada” (BRASIL, 2019).

Apesar da manifestação ministerial, o novo dispositivo legal concede certa racionalidade ao procedimento colaborativo, sem prejuízo da eficácia investigativa. Antes da eventual deliberação colaborativa, existe procedimento de investigação instaurado sob fatos, indícios e hipóteses em processamento. As revelações surgidas no procedimento colaborativo, sem reservas mentais e pautadas especialmente na boa-fé, precisam relacionar-se com a investigação em tramitação. “Não raro, o termo de colaboração contempla fatos extremamente amplos, que escapam ao objeto das investigações que lhe deram ensejo” (GRECO; FREITAS, 2020, p. 120).

Faz-se, assim, relevante partir de outros elementos informativos, além da amostra colaborativa, para formular nova hipótese investigativa e/ou redirecionar a persecução penal. Uma razoável paciência persecutória é importante diante das revelações apresentadas em tratativas colaborativas iniciais. Com a investigação delimitada, procede-se a concretização da proposta colaborativa a ser eventualmente sujeita à homologação judicial, observando a completa narrativa delitiva em relação direta ao objeto de investigação.

Em outra perspectiva, não se deve restringir a intenção colaborativa. A norma prevista no art. 3º-C, §3º, Lei n. 12.850/2013 não deve significar que o pretense colaborador esteja inibido de relatar outros fatos delitivos, além do objeto de investigação em processamento. Porém, tais revelações devem alicerçar procedimento investigativo específico que, em tese, possa concretizar nova colaboração ou mera notícia crime. Não há impedimento de instauração de novo procedimento de investigação baseado nos depoimentos de pretense colaborador. Em verdade, propugna-se a formalização das revelações colaborativas em divisões de contextos delitivos, viabilizando a instauração de possíveis investigações autônomas. Tal dinâmica é interessante, pois, em necessário levantamento de sigilo, “não irá acarretar a revelação ampla e abrangente de todo o conjunto de declarações feitas pelo colaborador, superando as inconveniências de expor linhas investigativas futura ou ainda pendentes” (PEREIRA, 2016, p. 166) No ponto, destaca-se o item 13.1 da Orientação Conjunta n. 01 de 23/5/2018 da 2ª e 5ª CCR-MPF: “Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (ane-

xo) a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada” (BRASIL, 2018).

Desta feita, investido em boa-fé e confiança, o dever do pretenso colaborador reside na apresentação de narrativa sobre todos os fatos delitivos para os quais concorreu relacionado com a persecução penal que esteja sujeita, ante a qual o motivou a adotar postura colaborativa. Surgindo eventuais revelações que suficientemente indiquem contextos delitivos diversos, deve o órgão celebrante, se assim entender, instaurar procedimento de investigação diverso ou direcionar o conteúdo revelado a órgão sob a respectiva atribuição persecutória. Rememore-se que qualquer pessoa pode oferecer notícia delitiva, persistindo, por claro, interesse público na apuração dos fatos eventualmente noticiados, na forma do art. 5º, §3º, CPP⁴⁷.

A cognição exauriente explanada em sentença deve configurar parâmetro interessante a juízo de eficácia colaborativa, objetivando a possível concessão de diminuição da sanção já atribuída ou de progressão de regime flexibilizada.

Observada a possibilidade de alcance maior das revelações colaborativas apresentadas, surge a problemática do compartilhamento probatório a processos distintos perante autoridades não participantes do pacto inicialmente realizado e judicialmente homologado. Na terminologia “prova emprestada”, debate-se sobre o procedimento de transladar elementos informacionais e/ou probatórios oriundos das revelações colaborativas para procedimento diverso sob forma documental. Indaga-se: É legítimo utilizar das revelações colaborativas em procedimento de autoincriminação em searas distintas perante autoridades diversas, ocasionado possível agravamento da posição do colaborador?

É preciso observar de plano que os elementos colhidos em procedimento colaborativo devem naturalmente ingressar ao processo penal, sendo sujeitos ao conhecimento e confrontação de eventuais delatados. O acordo e os depoimentos colaborativos só se mantêm sigilosos até o recebimento da peça acusatória, nos termos do art. 7º, §3º, Lei n. 12.850/2013⁴⁸. Uma vez ingresso no processo penal, em regra, público, não é possível controlar a repercussão das revelações colaborativas. O pretenso colaborador precisa deter a ciência da inviabilidade da permanente restrição de publicidade do procedimento colaborativo. A eventual cláusula em prol do sigilo colaborativo não prevalece perante toda a persecução penal.

Há forte argumentação no sentido de que a utilização dos elementos colaborativos em seara diversa afronta a legítima confiança do colaborador no Estado-acusatório. Nada obstante, por disposição constitucional (art. 5º “LX”⁴⁹ c/c art. 93, “IX”⁵⁰, ambos CF/1988) e convencional (art. 8.5, CADH⁵¹), o processo penal é, em regra, público, não havendo sustentação jurídica possível a proibir o acesso de órgãos de fiscalização e repressão ao processo penal alicerçado na colaboração premiada. A título ilustrativo, nada impede que um órgão da Advocacia Pública ajuíze demanda de responsabilização por ato lesivo a Administração Pública a partir dos depoimentos produzidos por colaborador em ação

penal, na forma do art. 19 da Lei n. 12.846/2013⁵². Ao tempo que o aludido órgão público não é obrigado a reconhecer eventual benefício acordado pelo colaborador em seara criminal. Por oportuno, registre-se que, no Acórdão n. 1724/2022, o Tribunal de Contas da União (TCU) declarou não ter interesse em aderir ao acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF e o executivo de determinada empreiteira, prosseguindo com o processo de tomadas de conta especial relacionada ao apurado superfaturamento em execução de obras. O órgão de contas esclarece “que a adesão a um acordo de colaboração premiada deve ser entendida como um ato discricionário por parte do TCU, tendo em vista que o órgão não é convidado e não participa do ato negocial, isto é, não atua como parte do acordo, e sim como um terceiro interessado que, somente após a celebração da avença, pode optar por aderir a ela ou não” (BRASIL, 2022).

O negócio jurídico colaborativo pactuado entre interessado e determinado órgão de persecução penal celebrante, homologado pelo Juízo competente, não detém força a sujeitar, por claro, os outros órgãos de fiscalização e de controle, tais quais a Advocacia-Geral da União (AGU), o TCU, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e o Banco Central do Brasil (Bacen). Apesar do legítimo receio de agravamento da situação do colaborador perante autoridades diversas, em verdade, a eventual cláusula ou o alegado entendimento impeditivo do compartilhamento probatório das revelações colaborativas não se demonstram possível de operacionalização. Ao descrever de forma detalhada o contexto dito delitivo em complexa apuração, o colaborador possivelmente realiza abordagem sobre ilícitudes civis, administrativas e, inclusive, criminais até então desconhecidas.

De toda forma, o Juízo processante do feito colaborativo deve assegurar o sigilo das revelações até o eventual recebimento de peça acusatória, indeferindo, por conseguinte, os pedidos de compartilhamento probatório em momento inicial do procedimento colaborativo. Compreende-se que “o teor dos acordos ou promessas de benefícios feitas pela autoridade estatal ao colaborador, em fase prévia ao juízo, com a finalidade de estimular a cooperação de cúmplices com a justiça, não ostenta a condição de meio de prova nem de meio de pesquisa ou obtenção de prova” (PEREIRA, 2016, p. 162), justificando, assim, a restrição de publicidade antes do processo penal.

A exposição ampla e abrangente das revelações colaborativas pode comprometer a própria atividade investigativa. No entanto, no momento adequado, o procedimento colaborativo deve se sujeitar ao crivo e confrontação dos possíveis prejudicados sob a orientação de respectivas defesas técnicas, fazendo relevante, em regra, o conhecimento social da persecução penal em processamento. Não se desconhece, por fim, que o colaborador, neste contexto, figura em posição de grande vulnerabilidade em diversos aspectos, surgindo o debate sobre seu possível testemunho anônimo.

8 POSSÍVEL TESTEMUNHO ANÔNIMO

O ato de prestar colaboração em determinada persecução penal gera inerente desconforto ao próprio colaborador diante de eventuais retaliações de delatados ou de quem se sentir prejudicado. Ameaças, intimidações e violências são possibilidades reais ao procedimento colaborativo. Por conseguinte, a neces-

sária proteção ao colaborador pode eventualmente configurar justificativa plausível a restrições de publicidade processual.

Questiona-se, assim, a possibilidade de produção do depoimento colaborativo mediante a preservação de identidade, cotejando a segurança do colaborador e o direito de confrontação e contraditório dos delatados. A problemática reside, inclusive, em fase prévia ao processo penal, apesar da restrição de publicidade prevista no art. 7º, §3º, Lei n. 12.850/2013⁵³, em razão do direito defensivo de amplo acesso aos elementos informativos já documentados em procedimento investigatório, na forma da Súmula Vinculante n. 14⁵⁴ c/c art. 7º, “XIV”, Lei n. 8.906/1994⁵⁵.

É fixada uma série de direitos ao colaborador, objetivando, especialmente resguardar sua integridade, nos termos do art. 5º, Lei n. 12.850/2013⁵⁶, tais quais medidas de proteção previstas em legislação específica, preservação de informações pessoais, privação de liberdade em estabelecimento penal diverso dos demais corréus. Há ainda o cuidado na distribuição sigilosa do pleito homologatório da proposta colaborativa em não identificar o colaborador, na forma do art. 7º, *caput*, Lei n. 12.850/2013⁵⁷.

Registre-se que a Convenção de Palermo, em seu art. 24⁵⁸, estabelece a necessidade de proteção eficaz diante de represália ou intimidação de testemunhas no processo penal. A Convenção de Mérida, em seu art. 33⁵⁹, é assertiva, fixando disposição convencional de proteção aos denunciadores. Desta feita, “a necessidade de proteção se apresenta também em relação ao agente colaborador, em razão dos riscos que assume quando decide colaborar com a Justiça, expondo a sua integridade e a de pessoas próximas a si” (CALLEGARI; LINHARES, 2019, p. 124).

Oportuno, no ponto, destacar o norte normativo fixado pela Lei n. 9.807, de 13/7/1999 que, dentre outras disposições, estabelece, de forma expressa, normas sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Em verdade, o aludido normativo objetiva de forma mais precisa a fixação de um programa de assistência às vítimas e testemunhas ameaçadas, porém suas disposições são aplicáveis em favor do imputado colaborador, na forma do art. 5º, “I”, Lei n. 12.850/2013⁶⁰ c/c art. 15, Lei n. 9.807/1999⁶¹. “A Lei n. 9.807/1999 fala de proteção à testemunha sem delimitar-lhe o alcance ou distinguir-lhe a qualidade, beneficiando assim todos os intervenientes processuais que disponham de alguma informação acerca do objeto do processo” (LEITE FILHO, 2019, p. 288), fixando seu “Capítulo II – Da proteção aos réus colaboradores”.

Não há dificuldades em reconhecer a necessidade de se atentar a possíveis intimidações ao colaborador, havendo legislação suficiente em prol de sua proteção. A questão reside em verificar o eventual prejuízo à construção das teses defensivas dos delatados diante da possibilidade de testemunho colaborativo anônimo. Coteja-se a “proteção do colaborador, com eventual sigilo sobre sua identificação e a necessidade de produzir suas declarações em audiência pública e oral, a partir da sistemática do exame cruzado, com respeito aos direitos dos corréus delatados” (VASCONCELLOS, 2020, p. 320).

A pessoa sujeita ao processo penal constitucional e convencional precisa deter total conhecimento do que lhe é acusado, inclusive, por claro, eventuais depoimentos colaborativos que lhe são prejudiciais. “Contraditório não é simples ordem de fala ou

provas, é exigência de conhecimento pleno do que se imputa, para a possibilidade também completa do desdizer e do contraprovar” (CORDEIRO, 2020, p. 67). O anonimato do colaborador, que naturalmente realiza depoimentos acusatórios, prejudica a ampla defesa do delatado em sua perspectiva de se confrontar de forma direta e imediata as versões colaborativas, bem como de se suscitar eventual impedimento e/ou suspeição do próprio colaborador. Rememore-se que “um processo probatório ético não admite o sigilo, o anonimato nem o absolutismo da fé pública; é um espaço público de purificação dialética e não de exploração e de ocultação” (GIACOMOLLI, 2016, p. 398).

Configura legítimo exercício de defesa apresentar considerações durante o depoimento judicial de colaborador que possam enfraquecer a exposição colaborativa. Suscitar inimizades, perseguições, falsidades, dentre outras razões de ordem, inclusive pessoais, perante a conduta do colaborador não configura, por claro, abuso do direito de defesa. Ao revés, trata-se de conduta defensiva natural, ante a qual demanda o conhecimento da identidade do colaborador. Assim, a preservação de “nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais” do colaborador, na forma do art. 5º, “II”, Lei n. 12.850/2013⁶², somente se mantém, em regra, até o recebimento da peça acusatória diante do necessário levantamento do sigilo, nos termos do art. 7º, §3º, Lei n. 12.850/2013⁶³, pois “não há como negar às partes a identidade do delator, até para que o contraditório e a ampla defesa possam ser exercidos – a fim de rebater as alegações, há de se conhecer a fonte” (SANTOS, 2020, p. 247).

De toda forma, apesar das dificuldades jurídicas do anonimato do colaborador, as medidas legalmente previstas contribuem para a mitigação de eventuais ameaças e retaliações. A não presença física dos delatados na oitiva do colaborador configura medida plausível sob os parâmetros “humilhação, temor ou sério constrangimento”, previstos no art. 217, CPP⁶⁴, figurando interessante norte ao regime da colaboração premiada. Convém destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em *Norín Catrín e outros vs. Chile*, compreendeu a compatibilidade da testemunha anônima perante o art. 8.2 “f”, CADH⁶⁵, delineando medidas de contrapeso:

- a) o juiz deve conhecer a identidade da testemunha e ter a possibilidade de observar seu comportamento durante o interrogatório, a fim de formar sua própria impressão da confiabilidade da testemunha e de sua declaração;
- b) a defesa deve ter ampla oportunidade de questionar diretamente a testemunha em qualquer etapa processual sobre questões que não estejam relacionadas com sua identidade ou atual paradeiro. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014)

Diante das circunstâncias do caso concreto, o bom senso e a moderação devem pautar o cotejo entre segurança do colaborador e ampla defesa dos delatados. Não se ignora que figurar na posição de colaborador constitui desafio em diversas facetas, não só para si como para pessoas próximas. No entanto, o processo penal constitucional e convencional precisa ser respeitado. Em excepcionalidade devidamente justificada sujeita, por claro, a impugnação substancial, na dinâmica do caso concreto, é possível surgir a imprescindibilidade do colhimento de depoi-

to colaborativo em fase judicial de forma anônima. Situação que necessita de circunstâncias muito claras justificadoras da medida, sendo norte interpretativo interessante as medidas de contrapeso (cognição judicial de comportamento e confiabilidade, bem como confrontação direta por defesa técnica) e a regra restritiva de condenação baseada apenas nos depoimentos anônimos fixadas no caso *Norín Catrimán vs. Chile* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que, em verdade, reforça o conjunto normativo já previsto no Brasil pela Lei n. 12.850/2013. A regra persiste na vedação ao anonimato colaborativo.

9 A CONFISSÃO COLABORATIVA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei n. 13.964, de 24/9/2019, instituiu, em dispositivo normativo legal, o denominado “acordo de não persecução penal – ANPP”, consubstanciando instrumento consensual perante infrações penais sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima seja inferior a quatro anos. O instituto representa alargamento emblemático do consenso no processo penal. O órgão ministerial e o imputado sob orientação técnica abreviam o processo penal, pactuando obrigações e pena alternativa a privação de liberdade sujeita a execução penal no juízo competente. O Sistema de Justiça Criminal brasileiro passa a operacionalizar instituto razoavelmente próximo ao “*plea bargain*” norte-americano.

Não obstante, nos termos do art. 28-A, *caput*, CPP, para instrumentalização do acordo de não persecução penal, faz-se necessário que o imputado tenha “confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal”⁶⁶. A assunção de culpa é ponto de controvérsia do instituto à realidade dogmática do processo penal brasileiro pretensamente constitucional e convencional, desafiando a garantia fundamental ao silêncio. A vedação à autocriminação é flexibilizada diante de eventual pressão persecutória. A referida problemática no ANPP é a similar existente ao instituto da colaboração premiada. Por conseguinte, este tópico objetiva abordar a intitulada “confissão colaborativa em ANPP” sob contexto delitivo complexo envolvendo diversas pessoas.

Em investigação cuja hipótese acusatória aponta vários crimes supostamente cometidos por diversas pessoas, considere-se que apenas um dos investigados realiza ANPP, promovendo confissão que contribui à corroboração da hipótese acusatória. O investigado “A”, objetivando benefícios criminais em ANPP, confessa envolvimento em organização criminosa chefiada pelo investigado “B”, não sujeito ao benefício do ANPP. Verifica-se que a autocriminação de coimputado realizada em instituto diverso da colaboração premiada auxilia, supostamente, a construção da tese acusatória pelos órgãos de persecução penal.

Assim, o depoimento do pretenso beneficiário de ANPP pode apresentar aspectos relevantes ao desenrolar acusatória. Em análise apressada, cogita-se a inexistência de obstáculos à operacionalização da confissão colaborativa em ANPP para sustentar hipótese delitiva em apuração. Apesar da pressão persecutória, são depoimentos realizados de forma voluntária que podem nortear a investigação. Ao imputado, visando benefícios criminais, melhor realizar autocriminação sem comprometimentos diretos do que pactuar resultados colaborativos necessariamente eficazes à acusação tal qual exigido na colaboração premiada.

A questão surge: no processo penal, o depoimento de im-

putado reflete tão somente exercício de defesa, ainda que em sede de autoincriminação. A assunção de culpa formal, circunstanciada e especialmente voluntária em ANPP visa à realização do acordo e consequentes benefícios criminais. Nesta perspectiva em contexto delitivo complexo sob concurso de pessoas, é possível utilizar a confissão realizada em ANPP para prejudicar coimputado?

A garantia constitucional e convencional a uma defesa técnica, livre e eficiente não resta, por si, flexibilizada diante da postura persecutória de se utilizar da confissão em ANPP para nortear investigação e/ou ação penal. No entanto, a dificuldade reside ao verificar que as revelações realizadas em ANPP precisam ser sujeitas a contraditório judicial perante as defesas técnicas dos demais coimputados. A confissão em ANPP não deve proceder perante o magistrado processante do feito criminal porquanto uma vez descumpridas as condições pactuadas, retoma-se a persecução penal, inclusive repassa a transcorrer o prazo prescricional anteriormente suspenso, na inteligência do art. 28-A, §10⁶⁷, CPP *c/c* art. 116, “IV”, CP⁶⁸.

Desta feita, a acusação, em eventual ação penal, em tese, poderia pretender arrolar o imputado, ora beneficiário do ANPP no rol de testemunhas, com a finalidade de, por claro, trazer as revelações observadas em ANPP à instrução processual penal. Ocorre que, sem a realização de acordo de colaboração premiada, não se demonstra possível exigir o compromisso de falar a verdade perante Juízo na qualidade de testemunha ao tempo que o interesse no depoimento reside em sua própria confissão realizada em ANPP sob a perspectiva da vedação a autoincriminação. O beneficiário de ANPP se torna pessoa sujeita a processo de execução criminal, na forma do art. 28-A, §6º, CPP⁶⁹, logrando, por conseguinte, de todos os direitos e garantias equivalentes à pessoa condenada.

Apresenta-se, assim, inadequado na ótica do processo penal constitucional e convencional figurar beneficiário de ANPP na condição de testemunha com o objetivo de utilizar revelações autocriminatórias para alicerçar ação penal diante do coimputado não beneficiário de ANPP no mesmo contexto dito delitivo. O beneficiário de ANPP não realiza, por claro, acordo de colaboração premiada. Fora do consenso colaborativo, não se faz possível assumir compromisso de falar a verdade para confessar delito em produção de prova testemunhal. Reitera-se que a autocriminação deve necessariamente refletir estratégia do exercício de defesa. Já auferindo benefício criminal em sede ANPP, não se pode exigir depoimento autoincriminatório em sede de instrução processual judicial. Diferentemente do que ocorre no âmbito da colaboração premiada, o pretenso colaborador precisa contribuir de forma eficaz com a hipótese acusatória para auferir o benefício criminal.

Em outra perspectiva, é desarroado exigir o esquecimento acusatório perante confissão colhida em ANPP sob contexto delitivo complexo em concurso de pessoas. Naturalmente a investigação e/ou instrução probatória passa a seguir norte diverso com a confissão realizada por coimputado. Os órgãos de persecução penal não promoverão simples desconsideração do que foi revelado em procedimento de ANPP. A solução constitucional e convencional, atenta a necessária transparência persecutória, reside no colacionar do procedimento de ANPP aos

autos da persecução penal principal. A confissão realizada em ANPP passa a ser formalmente conhecida pelas demais defesas técnicas, na qualidade de elemento informativo documental, viabilizando eventual desconstrução do que foi revelado.

Defende-se que a confissão colaborativa realizada em procedimento de ANPP seja operacionalizada pela acusação de forma semelhante ao instituto da prova emprestada, em atenção da figuração do confidente, beneficiário de ANPP, nos processos que envolvem uma mesma persecução penal, viabilizando a contradição da “prova” em si, não a pessoa, ora sujeito ao cumprimento das condições fixadas em ANPP. A dinâmica empírica de institutos recentes ao Sistema de Justiça Criminal brasileiro enseja cautela. Faz-se necessário aguardar as questões que eventualmente surjam na prática forense.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da premissa de que a colaboração premiada constitui instituto ainda em aperfeiçoamento sob a ótica do processo penal constitucional e convencional, ora se propôs oferecer contribuições à formação de uma dogmática mais consistente sobre o tema. O abrandamento punitivo em troca de revelações de interesse persecutório ante a criminalidade organizada consubstancia dinâmica de difícil operacionalização, apesar de relevante instrumento de reforço investigativo. Carece-se de regulação normativa alicerçada em substrato teórico que ainda não se demonstra firme suficiente. O caminho é trilhado pela prática forense, literatura jurídica e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

NOTAS

- 1 Art. 25 – Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, 9 de novembro de 1992b. Disponível em: <https://bit.ly/2XyPFAT>. Acesso em: 30 maio 2020.
- 2 Art. 2º, 3. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, disponha de um recurso eficaz, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de suas funções oficiais (BRASIL, 1992).
- 3 Art. 4º, §1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (BRASIL, 2013b).
- 4 Art. 4º, §18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) (BRASIL, 2013b).
- 5 Art. 3º-B, §4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público (BRASIL, 2013b).
- 6 Art. 3º-B, §1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado (BRASIL, 2013b).
- 7 Art. 3º-B, §6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (BRASIL, 2013b).
- 8 Art. 3º-C, §4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019) (BRASIL, 2013).
- 9 Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988)
- 10 Art. 8º “2” Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. (BRASIL, 1992).
- 11 Art. 14 “2” Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (BRASIL, op. cit., 1992).
- 12 Art. 4º §16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) I – medidas cautelares reais ou pessoais; (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) III – sentença condenatória. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) (BRASIL, 2013).
- 13 Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2013).
- 14 Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, op. cit., 1988).
- 15 Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º/12/2003) Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º/12/2003) (BRASIL, 1941).
- 16 Art. 14, 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (BRASIL, 1992a).
- 17 Art. 8º, 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (BRASIL, op. cit., 1992).
- 18 1. Você tem o direito de permanecer em silêncio; 2. Tudo o que você disser pode e será usado contra você em um Tribunal; 3. Você tem direito a um advogado; 4. Se você não puder pagar um advogado, um será nomeado para você. (Tradução livre). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. “Miranda v. Arizona”, 384 U.S. 436 (1966). Disponível em: <https://bit.ly/3mLrwQK>. Acesso em: 2 nov. 2020.
- 19 Art. 3º-C, §3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) (BRASIL, 2013).
- 20 Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (BRASIL, 1941).
- 21 Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º/12/2003).
- 22 Art. 4º §10. §11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia (BRASIL, 2013).
- 23 Art. 4º §10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. (BRASIL, 2013)
- 24 Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados. (BRASIL, 2013)
- 25 Art. 3º-C, §3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei n. 13.964/2019). Ibid.
- 26 Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Ibid.
- 27 Art. 4º §12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial (ibidem).

- 28 Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (BRASIL, op. cit., 1941).
- 29 Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28/8/2001) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 12.850/2013). BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – “Código Penal”. Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://bit.ly/3eaFhUE>>. Acesso em: 30 maio 2020.
- 30 Art. 3º-B §5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) (BRASIL, 2013).
- 31 Art. 8.2 “e)” direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei (BRASIL, 1992).
- 32 “As renúncias de direitos constitucionais não apenas devem ser voluntárias, mas devem ser atos conscientes e inteligentes, realizadas com consciência suficiente das relevantes circunstâncias e prováveis consequências”. (Tradução livre). ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. “Brady v. United States”, 397 U.S. 742 (1970). Disponível em: <https://bit.ly/3k17vpP>. Acesso em: 4 nov. 2020.
- 33 Art. 4º, §7º Realizado o acordo na forma do §6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação. (Redação dada pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 34 Art. 5º São direitos do colaborador: VI – cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) (BRASIL, 2013).
- 35 Art. 4º §1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (BRASIL, 2013).
- 36 Art. 4º, §11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia (BRASIL, 2013).
- 37 Art. 4º, §4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei n. 13.964/2019) I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo (BRASIL, 2013).
- 38 Art. 26 Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei – 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo/IT), adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 e em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004. Diário Oficial da União. 15 de março de 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2xiEhHD>>. Acesso em: 30 maio 2020.
- 39 Art. 37 Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei – 3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida/MEX), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/3b9hyD3>>. Acesso em: 30 maio 2020.
- 40 Art. 4º, §5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (BRASIL, 2013).
- 41 Art. 4º, §7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Incluído pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 42 Art. 8º – Garantias judiciais 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos (BRASIL, 1992b).
- 43 Art. 14, 7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absorvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país (BRASIL, 1992).
- 44 Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 45 Art. 3º-C §3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 24/12/2019) (BRASIL, 2013).
- 46 Art. 4º, §17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 47 Art. 5º, §3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (BRASIL, 1941).
- 48 Art. 7º, §3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 49 Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (BRASIL, 1988).
- 50 Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004) (BRASIL, 1988).
- 51 Art. 8.5 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça (BRASIL, 1992).
- 52 Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III – dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (BRASIL, 2013).
- 53 Art. 7º, § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 54 Súmula Vinculante n. 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2009).
- 55 Art. 7º São direitos do advogado: XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Redação dada pela Lei n. 13.245/2016). BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, 5 de julho de 1994. Disponível em: <https://bit.ly/3p2OyDS>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- 56 Art. 5º São direitos do colaborador: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e

- demais informações pessoais preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 57 Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto (BRASIL, 2013).
- 58 Art. 24.1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas (BRASIL, 2004).
- 59 Art. 33 Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção (BRASIL, op. cit., 2006).
- 60 Art. 5º São direitos do colaborador: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; (BRASIL, 2013).
- 61 Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva (BRASIL, 1999). Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. *Diário Oficial da União*, 14 de julho de 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/3c8pg02>>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- 62 Art. 5º São direitos do colaborador: II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas (BRASIL, 2013).
- 63 Art. 7º, §3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 2013).
- 64 Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei n. 11.690/2008) (BRASIL, 1941).
- 65 Art. 8º, “2”. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos (BRASIL, 1992).
- 66 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – COIDH. Caso “Norín Catrín e outros vs. Chile”. Sentença de 29 de maio de 2014 (“Fondo, Reparaciones y Costas”). Série C, n. 279, parágrafos 242, 243, 246 e 247. Disponível em: <<https://bit.ly/3sHMxPM>>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- 66 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (Incluído pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, op. cit., 1941).
- 67 Art. 28-A. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (Incluído pela Lei n. 13.964/2019).
- 68 Art. 116 – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (Incluído pela Lei n. 13.964/2019) (BRASIL, 1940).
- 69 Art. 28-A. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei n. 13.964/2019). BRASIL, op. cit., 1941.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. O réu colaborador como testemunha. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2VrAFBZ>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: <https://bit.ly/2XyPFAT>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <https://bit.ly/3a7ns6s>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida/MEX), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º fev. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3b9hyD3>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo/IT), adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 e em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2xiEhD>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3eaFhUE>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941, retificado em 24 out. 1941. Disponível em: <https://bit.ly/2ZCROfo>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013b. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2Un6yfx>. Acesso em: 30 maio 2020.
- BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <https://bit.ly/3p2OyDS>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HC 143427/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 de agosto de 2020. *DJe*, Brasília, DF, v. 240, out. 2020. Divulgado em: 30 set. 2020. Publicado em: 1º out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/36lWx8S>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). MS 35693 AgR. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 28 de maio de 2019. *DJe*, Brasília, DF, v. 184, jul. 2020. Divulgado em: 23 jul. 2020. Publicado em: 24 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ldjwHg>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC 127.483/PR. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 27 de agosto de 2015. *DJe*, Brasília, DF, v. 21, fev. 2026. Divulgado em: 3 fev. 2016. Publicado em: 4 fev. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2UtZLPU>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 14. Aprovado em Sessão Plenária de 2 de fevereiro de 2009. *DJe*, Brasília, DF, v. 26, fev. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/38tnw1R>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- BRASIL. Justiça Federal (1. Região). Seção Judiciária do Maranhão. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão. Ação Penal n. 1001831-29.2018.4.01.3700. Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Luiz Régis Bomfim Filho em 28 de outubro de 2019. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região/MA*: eDJF1, Caderno Judicial, São Luís, ano 11, n. 209, nov. 2019. Disponibilização em: 6 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2WO42k2>. Acessos em: 30 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério Público Federal (2. e 5. Câmaras de Coordenação e Revisão. Criminal e Combate à Corrupção). *Nota Técnica Conjunta n. 17/2019*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3aBGLuy>. Acesso em: 1º abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. (2. e 5. Câmaras de Coordenação e Revisão. Combate à Corrupção). *Orientação Conjunta n. 1/2018*. Brasília, DF, 23 mar 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2vQ74Ju>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). *Acordão n. 1724/2022*. Processo nº 008.629/2022-6. Relator: Min. Benjamin Zymler. Sessão em: 27 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3pldOXX>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 25, n. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 145. Disponível em: <https://bit.ly/2X0JcOR>. Acesso em: 1º abr. 2020.

CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 240.

CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso "Ruano Torres c. El Salvador. Sentença de 5 de outubro de 2015 ("Fondo, Reparaciones y Costas"), Série C, nº 303, parágrafo 133. [San José, CR]: COIDH, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/30Clnwt>. Acesso em: 20 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso "Norín Catrín e outros c. Chile". Sentença de 29 de maio de 2014 ("Fondo, Reparaciones y Costas"), Série C, nº 279, parágrafos 242, 243, 246 e 247. [San José, CR]: COIDH, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3sHIMxPM>. Acesso em: 20 jan. 2021.

COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. Silêncio e mentira como prova e a colaboração premiada. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. *Crime organizado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 182-183.

DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (org). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ESTADOS UNIDOS. "Miranda c. Arizona", 384 U.S. 436 (1966). *Justia*, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mLrwQK>. Acesso em: 2 nov. 2020.

ESTADOS UNIDOS. "Brady c. United States", 397 U.S. 742 (1970). *Justia*, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3k17pvP>. Acesso em: 4 nov. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Magalhães, 1993.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LEITE FILHO, José Raimundo. Testemunhas sem rosto: anotações ao regime estabelecido na lei 9.807/99. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. 5. ed. São Paulo: Método, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e nova Lei do Crime Organizado: (lei 12.850/2013). *Custos Legis: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, Brasília, DF, v. 4, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2TXWZDh>. Acesso em: 2 jun. 2020.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEJ, 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2. ed.

Florianópolis: Emais, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

SILVA, Élzio Vicente da; RIBEIRO, Denisse Dias Rosas. *Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana*. Barueri: Novo Século, 2018. p. 112.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução Sérgio Fernando Moro. *Revista CEJ*, Brasília, DF, ano 11, n. 37, p. 68-93, abr./jul. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2UmVEGJ>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Compartilhamento de provas na colaboração premiada: Limites à persecução penal baseada nos elementos de autoincriminação produzidos pelo delator. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 87, p. 9-24, maio/jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2WIUDJX>. Acesso em: 30 mar. 2020.

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (org). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 22.

ZILLI, Marcos. Dever de colaboração e o nemo tenetur se detegere. In: FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramazzini (org.). *Os desafios das ciências criminais na atualidade*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

Artigo enviado em 15/5/2023.

Artigo aprovado em 7/7/2023.

Luiz Régis Bomfim Filho é juiz federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de ativos, os praticados por organizações criminosas e os crimes por atos de violência político-partidária. Tem mestrado sobre concentração criminal em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.